

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº. 0011371-44.2007.8.19.0055
Vara: 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO D'ALDEIA
Delito: Art. 288, parágrafo único do CP
Apelante 1: **FLAVIO RONIE DE OLIVEIRA CRUZ**
Apelante 2: **JULIANO DE OLIVEIRA FRANÇA**
Apelante 3: **ALEX ALVES DE OLIVEIRA**
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargadora Leony Maria Grivet Pinho

RELATÓRIO

Flavio Ronie de Oliveira Cruz, Juliano de Oliveira França e Alex Alves de Oliveira foram denunciados perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Pedro d'Aldeia como incurso nas penas do **art. 288, parágrafo único do CP**, porque entre abril e junho de 2007, naquela comarca, em comunhão de desígnios entre si e com mais dois indivíduos apenas identificados como "Bicuda" e "Malvadeza", associaram-se de forma armada e estável para praticarem crimes contra o patrimônio na Região dos Lagos, especialmente em São Pedro d'Aldeia e Cabo Frio.

Os denunciados faziam vítimas principalmente militares da Marinha e seus familiares. Através de fichas cadastrais de que tinham posse em razão do cargo, estudavam o perfil de cada militar, selecionando aqueles com melhores condições financeiras para serem roubados. Feita a seleção, os denunciados as abordavam e, sob ameaça de arma de fogo, encarceravam-nas subtraindo-lhes veículos e demais pertences, inclusive cartões bancários através dos quais efetuavam saques em caixas eletrônicos.



A privação de liberdade dos lesados quase sempre ia além do necessário para a consecução do roubo, levando dias, culminando em um dos casos com o homicídio de uma delas.

Organizada, a quadrilha contava com uma divisão de tarefas onde a Flavio e Juliano, ambos militares da Marinha, cabia a administração das fichas cadastrais e a escolha das vítimas. Juliano também era encarregado de conduzir os comparsas em um veículo, nele permanecendo enquanto Flavio e Alex procediam à abordagem e efetuavam o sequestro. O grupo também contava com o apoio de pessoas inicialmente identificadas como “Malvadeza” e “Bicuda”, cuja tarefa era fiscalizar aqueles encarcerados.

Encerrada a instrução, foi prolatada sentença (fls. 707/712) condenando os denunciados nos exatos termos da exordial sendo-lhes imposta, individualmente, a pena de **4 anos de reclusão** a ser cumprida em **regime fechado**.

Inconformada, a defesa apelou apresentando razões a fls. 732/746, 747/761 e 780/784, respectivamente para Flavio, Juliano e Alex reclamando pela absolvição. Em relação a Flavio, pleiteou o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada pela ausência do critério objetivo necessário à caracterização do crime do art. 288 do CP. A defesa de Juliano, também alegou a não configuração do crime em análise. Ademais, argumentou a fragilidade do acervo probatório quanto ao ânimo associativo estável, constante e permanente desse recorrente na suposta quadrilha além de também criticar o aumento da pena-base levando em consideração o homicídio perpetrado contra uma das vítimas. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da participação de menor importância do art. 29, § 1º do CP posto que sua tarefa seria apenas de conduzir o veículo usado nas empreitadas criminosas pugnando pela aplicação



da causa geral de diminuição de pena no patamar máximo de 1/3. A defesa de Alex, por seu turno, protestou pela absolvição com fulcro no art. 386, VII do CPP considerando que o delito em questão não restou configurado pois não demonstrada nos autos a permanência e estabilidade da quadrilha, alegando que insuficiente a mera associação eventual. Alternativamente, postulou a redução da pena ao patamar mínimo.

O Ministério Público, em contrarrazões de fls. 786/791, requereu o desprovimento dos recursos interpostos. Em complementação, rogou seja expressamente analisada a infringência aos arts. 29, § 1º; 59; 288, *caput* e parágrafo único, todos do CP; arts. 386 e 387 do CPP e art. 5º, XLIII, XLV, XLVI, LIII, LIV, LV, LVI da CRFB a fim de possibilitar o prequestionamento da matéria.

A Procuradoria, a fls. 799/803, juntou parecer da lavra do Dr. Jorge Narciso da Silva Filho no sentido do desprovimento dos pleitos defensivos com a conseqüente manutenção da sentença.

É o relatório, que submeto à douda revisão.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2010

Desembargadora Leony Maria Grivet Pinho
Relatora



SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº. 0011371-44.2007.8.19.0055
Vara: 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO D'ALDEIA
Delito: Art. 288, parágrafo único do CP
Apelante 1: FLAVIO RONIE DE OLIVEIRA CRUZ
Apelante 2: JULIANO DE OLIVEIRA FRANÇA
Apelante 3: ALEX ALVES DE OLIVEIRA
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargadora Leony Maria Grivet Pinho

Ementa. APELAÇÃO CRIMINAL. Quadrilha ou bando. Condenação. Defesa que reclama a não configuração do crime em questão pela falta do critério objetivo – número mínimo de integrantes. Absolvição. IMPOSSIBILIDADE. Inicial oferecida em face de apenas três personagens. Comprovação da participação de outras duas pessoas na empreitada criminosa durante a instrução. Apelante Flavio que, de início, atribuiu a “Bicuda” e “Malvadeza” o homicídio praticado contra o Cabo Quaresma, uma das vítimas do bando mas em juízo passou a afirmar que ambos seriam seus comparsas Alex e Juliano. Evidenciado que tudo não passou de uma tese defensiva criada com o fim de desqualificar o crime de quadrilha. Verificado tratar-se de Marcelo, irmão de Flavio, e Vitor. Apelante Juliano que esclareceu “*com certeza*” que “Bicuda” e “Malvadeza” seriam alcunhas de Victor e Marcelo. Informações sobre o envolvimento de ambos no grupo repetidas por Juliano em interrogatório prestado em audiência realizada na Justiça Militar da União. Alex, também ouvido em audiência na Justiça Militar da União, que esclarece que o fato de Flavio lhe atribuir responsabilidade pelo homicídio de Quaresma seria uma maneira de “... amenizar a situação de seu irmão, Marcelo; ...; que Bicudo e Malvadeza na verdade são apelidos de Marcelo e Vitor; ...”. Inegável a participação de mais dois agentes, afastando qualquer possibilidade de se considerar atípica a conduta dos apelantes.



Alegação defensiva de fragilidade do acervo probatório quanto ao ânimo associativo estável, constante e permanente. INVIABILIDADE. Provas dos autos de que não se tratava de um concurso eventual de pessoas mas uma reunião criminosa de caráter relativamente duradouro. Claramente demonstrado que a finalidade do bando era a prática constante e reiterada de uma série de infrações penais conforme as investigações terminaram por comprovar. Mosaico probatório no que tange à associação que é firme e seguro. Depoimentos dos policiais que participaram das investigações que revelam a familiarização dos acusados entre si e sua organização na divisão de tarefas. Prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, assim como os objetos apreendidos em poder dos acusados presos em flagrante, que denotam sem sombra de dúvidas a associação do bando de forma permanente e estável para o cometimento de crimes. **Dosimetria. Redução da pena-base ao mínimo legal. DESCABIMENTO.** Magistrado que incorreu em equívoco. Decisão pela condenação dos recorrentes por infração ao art. 288, parágrafo único do CP, cuja pena é aplicada em dobro daquela prevista para o *caput*, ou seja, de dois a seis anos. Cálculo correto da pena na 1ª fase que deveria partir do mínimo – 2 anos – e sobre esse montante aplicar a majoração que julgasse suficiente. Decreto condenatório que, na verdade, não trouxe qualquer aumento da pena-base muito embora o douto Magistrado expressasse desejo em fazê-lo. Ausência de recurso do Ministério Público que impede qualquer aumento da pena dos recorrentes ainda que houvesse confirmação de que cabível alguma majoração. **Participação de menor importância. Aplicação da causa geral de diminuição de pena pelo percentual máximo permitido de 1/3. IMPROCEDÊNCIA.** Evidenciado nos autos que na divisão de tarefas na organização da quadrilha não cabia ao apelante apenas conduzir o veículo do bando. Apelante que, por fazer parte da corporação da Marinha juntamente com Flavio, também tinha acesso às



fichas cadastrais e com ele participava da escolha das pretensas vítimas. Recorrente que, por vezes, auxiliava na fiscalização das vítimas encarceradas além de, em diversas ocasiões, dirigir outro veículo de sua propriedade dando cobertura aos demais. Sentença guerreada que se mostra inatacável com sólidos fundamentos que os recorrentes não lograram êxito em infirmar. **RECURSOS DESPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0011371-44.2007.8.19.0055 em que são Apelantes **Flavio Ronie de Oliveira Cruz, Juliano de Oliveira França e Alex Alves de Oliveira** e Apelado o Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 14 de setembro de 2010, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2010

Desembargadora **Leony Maria Grivet Pinho**
Relatora



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Pretendem as defesas, como pleito principal, a absolvição dos apelantes por entenderem que não caracterizado o crime de quadrilha ou bando armado a eles imputado. Para tanto, ora argumentam que atípica a conduta perpetrada, ora reclamam a precariedade de provas necessárias à comprovação do delito, requerendo a aplicação do art. 386, VII do CPP em seu favor.

Analisados os autos, creio que não merece prosperar a alegação supra pois, contrariamente ao ponderado pelas defesas dos recorrentes, as provas trazidas ao feito sustentam tranquilamente a condenação proferida pelo douto juízo *a quo*. Entendo que correto o reconhecimento do crime do art. 288, parágrafo único do CP tanto em relação ao número mínimo de participantes exigido em lei quanto à existência de ânimo associativo estável, constante e permanente de todos os envolvidos.

Em relação à elementar numérica mínima para a configuração do delito, inobstante a inicial tenha sido oferecida em face de apenas três personagens, estou convencida de que, finda a instrução, restou comprovada a participação de outras duas pessoas na empreitada criminosa as quais, inicialmente identificadas apenas como “Bicuda” e “Malvadeza”, posteriormente tiveram a verdadeira identidade revelada.

Consta dos autos que quando interrogado em sede policial (fls. 88/90) o apelante Flavio, de início, atribuiu a esses últimos o homicídio praticado contra o Cabo Quaresma, uma das vítimas do bando. Depois, em juízo (226/228) passou a afirmar que “Bicuda” e “Malvadeza” seriam na verdade seus comparsas Alex e Juliano, justificando a “invenção” de tais nomes em razão da pressão sofrida na delegacia e a tentativa de preservar os



comparsas. Entretanto, evidenciado que tudo não passou de uma tese defensiva criada com o fim de desqualificar o crime de quadrilha.

É fato que o irmão de Flavio, Marcelo Luis de Oliveira Cruz, fazia parte do grupo. De acordo com documento de fls. 347/348 e 583/584, Marcelo foi condenado nos autos do processo 96.0068158-9 que tramitou na 3ª Vara Federal de São João de Meriti, pela prática do crime do art. 157, § 2º, I, II e V do CP às penas de 14 anos e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa, onde restou apurada a prática de roubo contra militares da Marinha, conhecidos de Flavio e Juliano (fls. 260), delito cometido de maneira idêntica àquela desenvolvida pela quadrilha em outras ocasiões, ou seja, obrigando às vítimas a ingestão de bebida alcoólica antes de serem liberadas.

Como se não bastasse o envolvimento de Marcelo no grupo como o 4º integrante da quadrilha, o apelante Juliano também noticiou a participação de um elemento chamado Victor no interrogatório de fls. 231/233. Naquela ocasião, apesar de afirmar não conhecê-lo pessoalmente mas apenas ter ouvido falar que teria muitas cicatrizes, esclareceu “*com certeza*” que “Bicuda” e “Malvadeza” seriam alcunhas de Victor e Marcelo, só não sabendo precisar dentre eles quem seria um ou quem seria outro. Também asseverou na oportunidade que era na casa de Vitor que Marcelo ficava em Cabo Frio e que Vitor é parente de Flavio e Marcelo. Informações sobre o envolvimento de ambos no grupo foram repetidas por Juliano em interrogatório prestado em audiência realizada na Justiça Militar da União a fls. 556/559.

De acordo com documento de fls. 548, Alex, o terceiro apelante, ao ser ouvido em audiência realizada na Justiça Militar da União em relação a sua participação na morte do Cabo Quaresma, também fez afirmações que vêm ao encontro da tese acima exposta. Ali ele esclarece que o fato de Flavio lhe



atribuir responsabilidade pelo homicídio de Quaresma seria uma maneira de “... amenizar a situação de seu irmão, Marcelo; ...; que Bicudo e Malvadeza na verdade são apelidos de Marcelo e Vitor; ...”. O mesmo recorrente, quando interrogado nos autos de nº 2007.011.007021-8 que tramitou na Comarca de Cabo Frio (fls. 549/550), voltou a admitir a participação de Marcelo e Vitor na quadrilha. No documento, esclarece que Marcelo é sequestrador e foragido da Justiça e que Flavio, Marcelo e Vitor, esses últimos conhecidos por “Bicudo” e “Malvadeza”, praticavam crimes da região dos Lagos desde dezembro de 2006.

Destarte, creio que inegável a participação desses dois agentes, afastando qualquer possibilidade de se considerar atípica a conduta dos apelantes.

Por outro lado, verifico que igualmente demonstrada a essencial estabilidade e permanência dos integrantes do bando que, associados, praticavam crimes contra o patrimônio na Região dos Lagos, tendo como alvo principalmente militares e familiares.

Pelo que se depreende das provas dos autos não se tratava de um concurso eventual de pessoas mas uma reunião criminosa de caráter relativamente duradouro. Claramente demonstrado que os integrantes do grupo não se reuniram apenas para a prática de uma ou duas infrações penais. A finalidade do bando era a prática constante e reiterada de uma série de infrações penais conforme as investigações terminaram por comprovar.

O mosaico probatório no que tange à associação é firme e seguro. Os depoimentos dos policiais que participaram das investigações revelam a familiarização dos acusados entre si e sua organização na divisão de tarefas. A prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, assim como os objetos apreendidos em poder dos acusados presos em flagrante, denotam sem



sombra de dúvidas a associação do bando de forma permanente e estável para o cometimento de crimes. Assim sendo, infundada a alegação defensiva de que frágil a prova quanto ao ânimo associativo estável, constante e permanente.

Também se insurgiu a defesa quanto à dosimetria da pena.

Nesse ponto importante salientar que na apreciação das regras dos arts. 59 e 68 do CP, o ilustre Magistrado *a quo* deixou transparecer sua intenção em fixar a pena-base de cada apelante acima do mínimo legal. Deixando por hora de analisar se corretas ou não as considerações feitas com o intuito de justificar o aumento de pena, é de se ressaltar que o douto Magistrado incorreu em equívoco pois, decidindo pela condenação dos ora recorrentes por infração ao art. 288, parágrafo único do CP, cuja pena é aplicada em dobro daquela prevista para o *caput*, ou seja, de dois a seis anos, o correto era partir do mínimo – 2 anos – e sobre esse montante aplicar a majoração que julgasse suficiente. Da forma como constou no decreto condenatório, na verdade, não houve qualquer aumento da pena-base muito embora o douto Magistrado expressasse desejo em fazê-lo.

O que ocorreu na hipótese foi aplicação da pena-base no mínimo legal, sem nenhum aumento, não havendo justificativa para a defesa reclamar por uma redução. No caso em tela, considerando que o Ministério Público não interpôs recurso de apelação, ainda que houvesse confirmação de que cabível a majoração pretendida, nada mais poderia ser feito pois a pena dos recorrentes agora não pode ser piorada.

A defesa de Juliano pugnou ainda pelo reconhecimento da participação de menor importância, pleito que, a meu ver, tampouco merece acolhida.



A prova dos autos não confere veracidade à alegação defensiva posto que evidenciado que na divisão de tarefas na organização da quadrilha não cabia ao apelante apenas conduzir o veículo do bando. Diferentemente do que quer fazer crer o defendente, o fato de Juliano também fazer parte da corporação da Marinha juntamente com Flavio, ele também tinha acesso às tais fichas cadastrais e com ele participava da escolha das pretensas vítimas. Consta também que, por vezes, auxiliava na fiscalização das vítimas encarceradas além de, em diversas ocasiões, dirigir outro veículo de sua propriedade (uma Parati de cor grafite com vidros insulfilmados) dando cobertura aos demais. Disso se extrai que descabido o pleito pela redução da pena imposta tendo em vista que importante seu atuar no grupo criminoso.

Mediante o exposto, o ataque ao ato decisório perde sua força pois a sentença guerreada se mostra inatacável com sólidos fundamentos que, a meu sentir, os recorrentes não lograram êxito em infirmar, estando correto o Juízo de reprovação.

Por fim, deixo de apreciar o prequestionamento postulado pelo MP em contrarrazões de fls. 786/791 considerando que a sentença transitou em julgado para o *parquet* como se vê de fls. 713. Assim, incabível o prequestionamento ante a falta de objeto, haja vista não caber qualquer outro recurso ministerial.

À conta de tais considerações, **voto** no sentido de **negar provimento** aos recursos para manter a sentença guerreada nos seus exatos termos.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2010

Desembargadora **Leony Maria Grivet Pinho**
Relatora

